

**PARECER PRÉVIO DA INSPEÇÃO-GERAL DE FINANÇAS-AUTORIDADE DE AUDITORIA (IGF) SOBRE  
TRANSFERÊNCIAS DE ENTIDADES DO SETOR PÚBLICO PARA FUNDAÇÕES**

**LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O CORRENTE ANO**

**RESPOSTAS A QUESTÕES FREQUENTES**

QUESTÕES	RESPOSTAS
<p><b>1. Que entidades estão obrigadas a submeter a parecer prévio da Inspeção-Geral de Finanças (IGF) as transferências que pretendam efetuar para fundações?</b></p>	<p>As entidades públicas que pretendam realizar transferências para fundações e não se enquadrem nas situações de não aplicação expressamente previstas na Lei do Orçamento do Estado (LOE) para o corrente ano.</p> <p>As regiões autónomas e as autarquias locais (municípios e freguesias) não estão obrigadas a submeter a parecer prévio da IGF as transferências que pretendam efetuar para fundações.</p>
<p><b>2. O que são “transferências” para efeitos da sujeição a parecer prévio?</b></p>	<p>O conceito de “transferência” que o legislador adota é amplo, abrangendo:</p> <p><i>“...todo e qualquer tipo de subsídio, subvenção, auxílio, ajuda, patrocínio, garantia, concessão, doação, participação, vantagem financeira ou qualquer outro financiamento temporário ou definitivo, independentemente da sua designação... proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias ... ou de quaisquer outras...”</i>.</p> <p>Não existe limite mínimo para sujeição a parecer prévio, ou seja, estão abrangidas pelo parecer prévio todas as transferências realizadas, independentemente do seu valor.</p>
<p><b>3. Quais as transferências realizadas para fundações que ficam fora do âmbito de aplicação da obrigação de sujeição a parecer prévio?</b></p>	<p>Não estão sujeitas a parecer prévio as transferências para fundações que nos termos da LOE para o corrente ano:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Fiquem fora do seu âmbito de aplicação;</li> <li>– Sejam efetuadas pelas regiões autónomas e autarquias locais.</li> </ul>
<p><b>4. Onde é possível consultar listagens das fundações atualmente existentes?</b></p>	<p>A consulta das fundações atualmente existentes pode ser confirmada em:</p> <p><a href="http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/rnpc/docs_rnpc/lista-fundacoes/downloadFile/attachedFile_f0/ListFundacoes.ods?nocache=1483695122.62">http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/rnpc/docs_rnpc/lista-fundacoes/downloadFile/attachedFile_f0/ListFundacoes.ods?nocache=1483695122.62</a></p>
<p><b>5. Onde é possível consultar as fundações que foram avaliadas no âmbito da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro?</b></p>	<p>O relatório e anexos da avaliação realizada e das entidades abrangidas podem ser consultados nos seguintes links:</p> <p>Relatório: <a href="http://www.portugal.gov.pt/media/673521/relat_rio_de_avaliao.pdf">http://www.portugal.gov.pt/media/673521/relat_rio_de_avaliao.pdf</a></p> <p>Anexos: <a href="http://www.portugal.gov.pt/media/673527/anexo_2.pdf">http://www.portugal.gov.pt/media/673527/anexo_2.pdf</a>  <a href="http://www.portugal.gov.pt/media/673530/anexo_3.pdf">http://www.portugal.gov.pt/media/673530/anexo_3.pdf</a>  <a href="http://www.portugal.gov.pt/media/673533/anexo_4.pdf">http://www.portugal.gov.pt/media/673533/anexo_4.pdf</a>  <a href="http://www.portugal.gov.pt/media/675122/anexo_5.pdf">http://www.portugal.gov.pt/media/675122/anexo_5.pdf</a></p> <p>Também na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013 (publicada no Diário da República, 1.ª série, de 8 de março de 2013), pode ser consultada a lista das fundações já avaliadas e em que houve uma decisão final:</p> <p><a href="http://www.sg.pcm.gov.pt/media/5218/20130308-Rcm_13_A_2013.pdf">http://www.sg.pcm.gov.pt/media/5218/20130308-Rcm_13_A_2013.pdf</a></p> <p>Informa-se que foram excluídas desta avaliação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– As fundações de solidariedade social, as canonicamente eretas (isto é, aquelas cujo ato de reconhecimento resulta de decreto de ereção canónica proferido pelo bispo da diocese da sua sede) e as constituídas por outras confissões religiosas (cuja avaliação foi determinada superiormente que deveria ser realizada noutra momento), atenta a sua especificidade;</li> <li>– Fundações reconhecidas desde 2011, inclusive, por inexistência de dados suficientes e comparáveis que permitissem, à data, efetuar a avaliação (que apenas abrangeu o período 2008/2010).</li> </ul>

QUESTÕES	RESPOSTAS
<p><b>6. As entidades do setor público tinham de responder ao censo às fundações determinado pela Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro?</b></p>	<p>Sim, mas apenas no caso de terem concedido apoios financeiros a fundações no triénio 2008/2010 (Lei n.º 1/2012, art.ºs 2.º, n.º 1, alínea a) e 4.º).</p> <p>O censo às fundações implicou obrigações de comunicação de informação, quer por parte das fundações, quer das entidades públicas abrangidas.</p>
<p><b>7. Quais são os tipos que as fundações podem assumir, de acordo com a Lei-Quadro das Fundações?</b></p>	<p>De acordo com os art.ºs 4.º, n.ºs 1 e 2 e 8.º, n.º 2, da Lei-Quadro das Fundações – LQF (aprovada pela Lei nº 24/2012, de 9 de julho, alterada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro), as fundações são:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– <b>Privadas</b>, sempre que forem “...criadas por uma ou mais pessoas de direito privado, em conjunto ou não com pessoas coletivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante” (ou seja, quando a afetação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património financeiro inicial da fundação sejam de origem privada ou, alternativamente, quando o direito de designar ou destituir a maioria dos titulares do órgão de administração da fundação esteja a cargo de pessoas de direito privado);</li> <li>– <b>Públicas de Direito Privado</b>, sempre que forem “...criadas por uma ou mais pessoas coletivas públicas, em conjunto ou não com pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, detenham uma influência dominante sobre a fundação” (ou seja, quando a afetação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património financeiro inicial da fundação sejam de origem pública ou, alternativamente, quando o direito de designar ou destituir a maioria dos titulares do órgão de administração da fundação esteja a cargo de pessoas coletivas públicas). Devem possuir a sigla “FP” no final da sua designação (situação ainda não generalizada);</li> <li>– <b>Públicas de Direito Público</b>, sempre que forem “criadas exclusivamente por pessoas coletivas públicas, bem como os fundos personalizados criados exclusivamente por pessoas coletivas públicas nos termos da lei-quadro dos institutos públicos”. Possuem a sigla “IP” no final da sua designação.</li> </ul>
<p><b>8. Quais são as fundações que possuem o estatuto de utilidade pública?</b></p>	<p>As entidades a quem foi declarado o estatuto de utilidade pública, incluindo as fundações privadas, podem ser consultadas na página eletrónica da SGPCM em: <a href="http://www2.sg.pcm.gov.pt/geupf/FullAccess/ListaEntidades.aspx?ReqType=1">http://www2.sg.pcm.gov.pt/geupf/FullAccess/ListaEntidades.aspx?ReqType=1</a></p> <p>Para além destas, adquirem automaticamente o estatuto de utilidade pública, com o registo/reconhecimento, as fundações de solidariedade social (IPSS) e as fundações de cooperação para o desenvolvimento (ONGD).</p> <p>As fundações públicas e privadas criadas por ato legislativo (nomeadamente decreto-lei), adquirem, por essa via, o estatuto de utilidade pública.</p>
<p><b>9. Antes de ser efetuada uma transferência para fundação é necessário a entidade pública assegurar o cumprimento prévio de algumas obrigações?</b></p>	<p>Sim. Todas as entidades públicas (incluindo as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais) têm de assegurar, previamente à realização de qualquer transferência, além de outras obrigações legais (em especial a comprovação da situação tributária e contributiva regularizada por parte da fundação), nas condições definidas na lei, que as fundações destinatárias cumpriram as obrigações de transparência, previstas no art.º 9.º da LQF (na redação da Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro).</p>
<p><b>10. Quais as consequências do incumprimento da obrigação de sujeição a parecer prévio?</b></p>	<p>As consequências do incumprimento da obrigação de sujeição a parecer prévio estão definidas nomeadamente no Decreto-Lei de Execução Orçamental em vigor, destacando-se a responsabilidade financeira, nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua versão atual, bem como a responsabilidade disciplinar.</p>

#### Esclarecimentos adicionais

A IGF encontra-se disponível para esclarecer quaisquer dúvidas, referentes ao cumprimento da obrigação legal de submissão das transferências para fundações a parecer prévio, através do seguinte endereço de correio eletrónico: [pprevfundacoes@igf.gov.pt](mailto:pprevfundacoes@igf.gov.pt)